



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 102/2019

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES E O INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ISC/TCU

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.247959/2017-09

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA Nº 01144/2017/PF-ANTT/PGF/AGU. NOTA Nº 01824/2017/PF-ANTT/PG17/AGU.

PARECER N. 01140/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposição de Acordo de Cooperação visando ao compartilhamento do uso do serviço de transporte coletivo de servidores da ANTT, objeto do Contrato Administrativo nº 007/2017, prestado pela Planalto Transportadora Turística Ltda. - ME, para a utilização do serviço por até 27 (vinte e sete) colaboradores do Instituto Serzedello Corrêa/TCU, nos termos da Minuta de Acordo de Cooperação proposta pela Superintendência de Gestão - SUDEG.

II. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente o ISC/TCU, através do Ofício nº 32/2017 - ISC (fl. 02), solicitou que o presente Acordo de Cooperação fosse qualificado como Termo de Convênio.

Conforme consta aos autos, a Gerência de Recursos Logísticos manifestou-se pela inadequação da adoção de referido instrumento mediante a vedação expressa de celebração de convênios entre órgãos e entidades da administração pública federal, constante no inciso III do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e do art. 10 da Portaria Interministerial nº507, de 24 de novembro de 2011.

Dada a controvérsia, os autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica da ANTT - PF-ANTT, que mediante a Nota nº 01144/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, recomendou:

6. ...cabe à Administração, por meio da GELOG, na qualidade de área demandante e fiscal do contrato, primeiramente analisar tecnicamente as circunstâncias que envolvem a execução do Contrato nº 007/2017, mormente no que concerne ao quantitativo de colaboradores da ANTT que usufruem do serviço contratado em cotejo com o espaço disponível nos ônibus, de modo a constatar se é possível, sob o ponto de vista operacional, o compartilhamento do serviço contratado no âmbito desta Agência.

8. Por outro lado, é necessário que a Administração, por meio da GELIC, avalie, no âmbito de suas atribuições, a possibilidade de alteração do Contrato nº 007/2017, com a indicação dos meios necessários a esta operacionalização, caso ela seja possível do ponto de vista técnico. Com efeito, o compartilhamento do serviço de transporte, em se confirmando, demandará alterações na execução contratual, as quais devem ser precedidas de alterações no próprio Contrato firmado e no Termo de Referência, tendo em vista principalmente a alteração de itinerário pretendida.

A SUDEG, por meio da Nota Técnica nº 30/GELOG/SUDEG, manifestou-se técnica e conclusivamente pela cooperação, tendo por base os princípios da eficiência e da economicidade, haja vista a relação custo-benefício do compartilhamento do serviço de transporte contratado pela ANTT com o Instituto Serzedello Corrêa, utilizando-se, para tanto, a sua capacidade ociosa, demonstrada pelo cotejo do quantitativo de usuários com a capacidade dos ônibus, assim como se constatou que não haverá prejuízo no tocante à qualidade, conforto e segurança, tendo-se, tão somente, verificado a necessidade de adequação de alguns horários de forma a se contemplar o embarque no ISC, conforme inicialmente pretendido.

Após manifestação da GELOG, GELIC e GEPLA, fls. 67/72, a PF-ANTT emitiu NOTA n. 01824/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, ressaltando a necessidade da GEPLA informar acerca dos custos a serem suportados pela ANTT, bem como a alteração do objeto firmado no Contrato Administrativo nº 07/2017, no sentido de estender o destinatário do serviço de transporte para os colaboradores do ISC/TCU, nos termos descritos nos parágrafos 9, 11, 12, 20 e 21 da Nota.

Nessa ordem, com relação à avaliação da possibilidade de alteração do Contrato Administrativo com a empresa de transporte, a SUDEG informou que a alteração do objeto do contrato foi levada a termo mediante o Primeiro Termo Aditivo (fis. 88/89), que incluiu os colaboradores do ISC/TCU entre os usuários do serviço em questão.

Após tratativas com o ISC/TCU e diante da impossibilidade orçamentária de a ANTT arcar com a despesa do acréscimo de km rodados para embarque no ISC, optou-se pelo embarque dos colaboradores do ISC no ponto da ANTT, conforme e-mails às fls. 80/82v, de modo a não ser necessário qualquer acréscimo orçamentário, o que, por via oblíqua, tornou desnecessária a adequação de horários das viagens.

Atendidos os pontos levantados na NOTA n. 01824/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, os autos seguiram para PF-ANTT para análise e chancela do referido Acordo de Cooperação. Mediante o PARECER n° 01140/2018/PF-ANTT/PGF/JAGU, a Procuradoria concluiu a viabilidade jurídica do presente Acordo de Cooperação Técnica, desde que atendidas as recomendações:

- atualização da identificação do representante legal da ANTT;
- utilização do termo Acordo de Cooperação;
- recomendações concernentes à cláusula de vigência do Acordo condicionada a vigência do Contrato Administrativo n° 007/2017; e
- inserção de cláusula com indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução da parceria.

Ademais, considerando o parágrafo 13 da Nota n° 01824/2017/PF-ANTT/PG17/AGU (fls. 75/77), a SUDEG esclarece que tendo em vista o ajuste não mais contemplar repasse de recursos financeiros, o instrumento adequado é o Acordo de Cooperação, sendo que as recomendações da PF-ANTT foram atendidas em sua plenitude.

Decerto, emerge dos autos que a presente cooperação justifica-se pelos princípios da eficiência e da economicidade, expressos no caput do art. 37 e do art. 70 de nossa Carta Magna, respectivamente, aplicáveis conjuntamente a todos os Poderes da Federação, haja vista a relação custo-benefício do compartilhamento do serviço de transporte contratado pela ANTT com o Instituto Serzedello Corrêa, utilizando-se, para tanto, a sua capacidade ociosa, atualmente verificada nos ônibus contratados para a condução de servidores da ANTT.

Após instrução do processo, a SUDEG encaminhou os autos ao GAB instruído com Relatório à Diretoria, bem como minuta de Deliberação propondo a aprovação pela Diretoria do Acordo de Cooperação visando ao compartilhamento do uso do serviço de transporte coletivo de servidores da ANTT, para a utilização do serviço por colaboradores do Instituto Serzedello Corrêa /TCU, ressaltando a necessidade da Diretora Elisabeth Braga - DEB para avaliação nos termos dos arts. 1°, 2° e 60 da Deliberação n° 661, de 11 de setembro de 2018.

Nos termos do Despacho n° 021/2019/DEB, fl. 117, a DEB manifestou concordância com o prosseguimento do processo, e, ato contínuo, solicitou retornar à SUDEG para a instrução do feito com novo instrumento contratual, desta feita com termo inicial coincidente com a data de vigência do aditivo de prorrogação do contrato de prestação do serviço de transporte de servidores.

Atendida a recomendação do Despacho n° 021/2019/DEB, a SUDEG juntou aos autos nova minuta do Acordo de Cooperação, restituindo aos autos à DEB para concordância, que mediante Despacho 0023577 enviou os autos ao Gabinete solicitando urgência de inclusão da matéria na próxima reunião da Diretoria Colegiada, em razão do termo inicial do ajuste que restou fixado para o próximo dia 27.03.2019.

Após sessão pública de sorteio extraordinário, o processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho 0025914.

A par do que consta nos autos do processo, as considerações técnicas apresentadas e, por fim, a manifestação da PF/ANTT do mérito do Acordo proposto, conforme se observa do PARECER n° 01140/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, esta DWE entende que não há óbice para celebração do Acordo de Cooperação Técnica.

III. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, consoante os encaminhamentos apresentados, VOTO por **AUTORIZAR** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União - ISC/TCU, nos termos apresentados.

Brasília, 25 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
WEBER CILONI
DIRETOR(A)

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

(assinado eletronicamente)
LEVINA A MACHADO SILVA
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 25/03/2019, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 25/03/2019, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0030982** e o código CRC **E48E2A73**.

Referência: Processo nº 50500.247959/2017-09

SEI nº 0030982

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br